

/ 7

DELIBERAÇÃO
**SOBRE QUEIXA APRESENTADA POR ALCINDO EMÍDIO RIBEIRO
CONTRA A TVI POR ALEGADA OFENSA DA PRIVACIDADE E DO
DIREITO À IMAGEM E FALTA DE CONTENÇÃO E DE RESERVA NA
DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE MENORES EM SOFRIMENTO MORAL**

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Setembro de 2002)

I – A QUESTÃO

- 1.1. No dia 5 de Agosto de 2002 foi recebida, nesta Alta Autoridade, denúncia apresentada pelo Sr. Alcindo Emídio Ribeiro, o qual manifestou a sua revolta e o seu “*protesto mais veemente*” pelo facto de, no Jornal Nacional da TVI do dia 2 de Agosto de 2002, ter sido “*apresentada a peça sobre o caso de uma pessoa ter sido regada com ácido sulfúrico, onde um repórter fez ‘interrogatórios’ aos filhos da senhora atingida*”, filhos que seriam menores, assim revelando, no seu entender “*falta de sensibilidade*” que, a existir, deveriam evitar que tais “*interrogatórios*” fossem efectuados e transmitidos.
- 1.2. Do teor da denúncia foi dado conhecimento à TVI, tendo sido pedidos os seus comentários à situação e solicitado o envio da gravação do mencionado noticiário.
- 1.3 No dia 10 de Setembro foi recebida a gravação solicitada acompanhada da carta da TVI onde, relativamente ao assunto em causa, que confirma a realização, “*no dia dois de Agosto, no Jornal Nacional (20h00) da TVI, de uma pequena reportagem sobre a agressão com ácido sulfúrico a uma mulher, alegadamente cometida pelo seu ex-marido na presença dos seus dois filhos*”.

E refere, designadamente que:

“O assunto tem claro interesse jornalístico, como parece reconhecer o queixoso, e foi tratado com o rigor e sensibilidade que se exigiam, preservando a dignidade e liberdade de todos os envolvidos, nomeadamente os mais frágeis, as crianças cuja mãe tinha sido agredida”.

“Na verdade, o jornalista ao serviço da TVI antes de efectuar qualquer recolha de sons e imagens não só averiguou os reais contornos da situação, ouvindo as autoridades policiais, os serviços de saúde e os vizinhos da vítima, como tentou perceber o estado emocional dos presentes e muito em particular o das crianças, filhas do casal. Constatou que, os populares embora tocados pelo evento não se mostravam alterados nos seus comportamentos e atitudes e, mais importante, que as crianças se mostravam serenas e tranquilas e apresentavam uma atitude de já algum distanciamento em relação ao sucedido. Facto que poderá explicar-se pelo decurso do tempo, já que a agressão teria ocorrido à mais de vinte e quatro horas.

1929

11

17

Ainda assim, e mesmo tendo verificado pessoalmente a aptidão psicológica das crianças, contactou as pessoas com quem elas tinham convivido desde o internamento da mãe, avisando-as da sua profissão, da entidade para a qual trabalhava, do propósito da sua presença e da provável transmissão da notícia no próprio dia à noite, obtendo não só a confirmação da sua impressão, como a autorização dos representantes para a recolha da sua imagem e som.

Acresce que, as próprias crianças quando se aperceberam da presença da televisão rodearam os membros da equipa ao serviço da TVI, insistindo para serem filmadas e apareceram nos ecrãs, o que, dada a situação, o jornalista não quis contrariar.

Deve também salientar-se que o jornalista na realização da entrevista utilizou com as crianças um tom bastante afável, efectuando perguntas muito simples e sem insistência, de forma a não perturbar o seu equilíbrio emocional”.

Conclui, assim, a TVI que, em sua opinião, terá “actuado em conformidade com as normas ético-deontológicas em vigor e observado o rigor informativo, a isenção e a objectividade a que está obrigada, respeitando a dignidade e liberdade dos envolvidos e preservando a dor e sofrimento dos familiares e o estado emocional dos menores”.

1.4.O visionamento da gravação confirma, no essencial, que, de facto, na referida reportagem, transmitida pelo Jornal da Noite da TVI do dia 2 de Agosto de 2002, após ter sido noticiado que uma mulher teria sido regada com ácido sulfúrico pelo seu ex-marido, na presença dos filhos de 7 e 11 anos, não só estes são demoradamente filmados, como a filha, de 7 anos, é “entrevistada”, sendo-lhe pedidos pormenores quanto à forma e às circunstâncias em que o seu pai teria agredido a sua mãe com ácido sulfúrico, insistindo para que a menor revelasse o que sentia e o que devia sentir relativamente ao sucedido.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1. A AACCS é competente para conhecer dos factos denunciados, nos termos, designadamente, do disposto na alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98.

2.2. A situação descrita coloca diversas questões que importa analisar sucessivamente:

- a) Os limites à liberdade de informar.
- b) A legitimidade da tomada de imagens de menores em situação de sofrimento moral.
- c) O alcance e a validade do consentimento para a tomada de imagens.

A) Os limites à liberdade de informar

2.3. É princípio fundamental da nossa ordem jurídica, com consagração constitucional (artigo 37º da Constituição), o da liberdade de expressão e de informação, no seguimento e em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de Dezembro de 1948 (artigo 19º) e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 4 de Novembro de 1950 (artigo 10º).

J-7

Por isso, a Lei 2/99 de 13 de Janeiro garante, logo no seu artigo 1º, a liberdade de imprensa que, de acordo com o seu nº 2, abrange “o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”.

Por isso, a Lei 31-A/98 de 14 de Julho, no que em particular se refere à Televisão, consagra a “liberdade de expressão do pensamento através da televisão” como um “direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista” e garante que “o exercício da actividade da televisão assenta na liberdade da programação” (artigo 20º).

Por isso a Lei 1/99 de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista) define como direito fundamental dos jornalistas “a liberdade de expressão e da criação” a qual “não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada ao qualquer forma de censura” (artigos 6º e 7º).

- 2.4. No entanto, a própria Lei Constitucional adverte, desde logo, para que o exercício desta liberdade fica condicionada pelos limites, de ordem civil, penal e contraordenacional, que as leis consagram, e no seu seguimento a Lei de Imprensa alerta para os limites que a tal exercício existem “de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

Por seu turno, a Lei da Televisão é expressa em estatuir imperativamente a proibição “de qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes” (artigo 21º nº 1).

E por fim, o Estatuto do Jornalista impõe, como deveres fundamentais dos jornalistas, designadamente “o respeito pela ética profissional”, “abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas” e “respeitar a privacidade” (artigo 14º), sendo certo que o Código Deontológico dos Jornalistas lhes proíbe “perturbar as pessoas na sua dor” e impõe “respeitar a privacidade dos cidadãos”, devendo, “antes de recolher declarações e imagens, atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas” (artigos 7º e 9º).

- 2.5 No que, em particular, ao presente caso interessa, os preceitos gerais, de natureza civil e penal eventualmente em causa, são, designadamente, os artigos 79º e 80º do Código Civil, quando impõe limites à reprodução de imagens e mandam “guardar reserva quanto à intimidade da vida privada” e o artigo 192º do Código Penal, na medida em que acautela, sob a protecção do normativo criminal, a devassa da intimidade da vida familiar.

- 2.6. Foram estas preocupações que levaram esta Alta Autoridade a, em Comunicado “quanto a práticas de devassa da intimidade por órgãos de comunicação social”, de 9 de Outubro de 1996, ter definido:

8931

J-7

- "1. Está constitucional e legalmente garantida a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, tendo todos, jornalistas e cidadãos em geral, o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- "2. Igualmente se encontra garantido, nos planos constitucional e legal, a todos os cidadãos, o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
- "3. Ora estando, também, na Constituição e na Lei, apontadas garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias - o certo é que nos encontramos perante dois direitos, surgindo, por vezes, entre ambos, situações de colisão.
- "4. Estipula o Artigo 80º do Código Civil, no seu nº 1, que 'Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem' e, no seu nº 2, que 'A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas'.
- "5. Consagra o Artigo 4º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), entre outros limites à liberdade da informação, a salvaguarda da 'integridade moral dos cidadãos'.
- "6. Determina o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, no seu ponto nº 9, que 'O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende...'
- "7. Ocorre que a devassa da intimidade da vida privada e familiar - para além de qualquer justificação baseável no interesse público e no de manifesta contradição entre, por um lado, comportamentos, por outro lado, valores e princípios publicamente defendidos - é uma prática crescente, quer em secções que chegam a ultrapassar a legitimidade da informação e o direito ao humor e à ironia, colidindo frontalmente com os referidos direitos, liberdades e garantias pessoais, quer em emissões, essas abertas à participação do público, que convertem tal devassa em espectáculo por vezes de degradação e mesmo auto-degradação desse público.
- "8. Ocorre ainda, por vezes, que esse tipo de comunicação social não reveste o carácter de rigor informativo e até, em algumas circunstâncias, de isenção, pelos quais a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve providenciar, segundo o Artigo 3º, alínea e), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.
- "9. Não pode a AACCS, na sequência de outras iniciativas e deliberações suas, deixar de definir uma posição pública de preocupação quanto a algumas características deste fenómeno crescente, afirmando que a terá em devida conta no exercício das suas competências, para salvaguarda da isenção e do rigor

8-132

informativo, os quais, aliás, são propósitos da larga maioria dos órgãos e dos profissionais de comunicação social."

B) A legitimidade da tomada de imagens e declarações de menores em situações de sofrimento moral

2.7. No que, muito em especial se refere à protecção de menores importa trazer à colação, antes de mais, o Comunicado sobre os Direitos da Criança, assinado em Nova Iorque, a 26 de Janeiro de 1990 e aprovado para ratificação em 8 de Junho de 1990 pela A.R. onde, no seu artigo 16º, se dispõe:

"1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intervenções arbitrárias e ilegais na sua vida privada, na sua família (...)

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais informações e ofensas".

2.8. Nesta matéria, tem, esta Alta Autoridade, tido oportunidade de, por mais de uma vez, definir a sua posição nesta matéria. Recordem-se, a este propósito, por mais salientes:

a) A sua deliberação, aprovada na reunião plenária de 24 de Junho de 1994, sobre uma reportagem, inserida no programa "Repórteres" do Canal 1 da RTP, emitido em 11 de Janeiro do mesmo ano, durante a qual um menor suspeito de homicídio foi entrevistado, sem qualquer diligência que impossibilitasse a identificação, referia a AACCS que *"na protecção do interesse de menores" radica "limitações deontológicas, porque identificá-los, divulgar os seus comportamentos anti-sociais, ouvi-los sobre isso, fotografá-los, filmá-los, poderá lesar a formação cívica ou a recuperação deles, pondo assim em cheque os direitos à integridade moral, ao bom nome e à imagem, que no caso das crianças e adolescentes requer um acautelamento redobrado"*, sublinhando, logo a seguir, este órgão de Estado que *"o melindre dessas idades impõe cautelas, que segundo a própria Lei justificam maiores limites à liberdade de imprensa, pelo respeito devido àqueles direitos fundamentais de personalidade, consagrados nos artºs 25º e 26º da Constituição da República (C.R.) e nos artºs 70º e seguintes do Código Civil"*.

A conclusão, no caso, da AACCS foi no sentido de considerar "contrária às leis vigentes a audição e identificação dessa criança, entrevistada até de face virada para a câmara, com o que foram ofendidos os legítimos interesses do menor em causa, sem que o direito à informação tal justificasse, ainda que outra tivesse sido a intenção do repórter;

b) A sua deliberação, aprovada em reunião plenária deste órgão em 13 de Julho do mesmo ano, sobre uma reportagem de "A Capital" intitulada "Pedro 'Mãos Leves' inquieta Aveiras de Cima", peça divulgada em 17 de Maio de 1994, na qual se identificava, com inclusão de fotografia, um menor de 14 anos, a AACCS referiu *"o interesse do adolescente em ver preservada a sua identidade e reputação"*, o que, não tendo sido feito pelo periódico, *"lesou gravemente os legítimos interesses do menor sem que (subsistissem) motivos atendíveis para o direito à informação se sobrepor a tais interesses"*; referindo ainda este órgão de Estado que *"o facto de o*

J-7

jornal se não ter coibido de identificar directamente o mesmo menor como presumível vítima de crime sexual (...) -, em flagrante violação dos direitos individuais (constitucional e penalmente protegidos) (...), acentua a gravidade da ofensa aos legítimos interesses do adolescente”.

Concluía a AACCS que era *"reprovável a atitude do jornal ao ter identificado o menor como presumível vítima de crime sexual (violação), ofendendo os seus direitos à integridade moral, imagem e reserva da vida privada, constitucionalmente consagrados”.*

c) A sua deliberação, aprovada em reunião plenária de 3 de Maio de 2001, sobre reportagens transmitidas por vários operadores televisivos, acerca de alegados casos de pedofilia, onde, designadamente se dizia que *“os operadores televisivos devem, na sua informação e programação, subordinar-se aos princípios seguintes:*

- A imagem das pessoas tem de ser cuidadosamente preservada , com particular rigor quando se trata de jovens/crianças e designadamente em relação a certo tipo de situações de grande intimidade, entre as quais se encontram as representações sexuais, e, por maioria de razão, as representações de abuso sexual contra menores;

- O cuidado exigido pela lei tem em vista sobretudo os interesses dos visados, cujos direitos devem ser escrupulosamente acautelados, tendo acrescidamente em consideração, quanto aos jovens, que se trata de pessoas em formação, nas quais as agressões mediáticas podem ter efeitos psico/afectivos devastadores, mas também, acessoriamente, a protecção de outros públicos fragilizados portadores de um teor de sensibilidade que não pode nem deve ser violentado;

- Os cuidados e o rigor impostos pela lei, neste território, traduzem-se pela acção mas principalmente pela omissão, isto é, neste caso, pela abstenção da disponibilização de imagens ou/e de descrições que resultem infractoras dos valores e dos padrões em escapate, e ainda, em determinadas circunstâncias de risco confirmado mas menos grave, pela obrigatoriedade do aviso prévio aos telespectadores”.

E, nesse caso, se concluía recomendando à TVI *“em consequência da constatação de desconformidade verificada, que, para o futuro, cumpra com o maior rigor o normativo ético/legal a que está obrigada, designadamente em matérias tão delicadas como as da protecção da imagem dos menores e da sensibilidade de públicos mais vulneráveis, sempre na óptica do respeito pela dignidade da pessoa humana”.*

2.9. Esta questão tem sido objecto de atenção particular também por parte de várias instâncias reguladoras, a vários níveis, em diferentes países.

8954

Citam-se a título de mero exemplo:

17

- a) A "Charte de l'antenne" do Grupo "France Television", a televisão pública francesa, onde se determina:

« Protection des mineurs

Témoignages de mineurs

La loi prévoit qu'un mineur ne peut être filmé et/ou interviewé qu'avec l'accord de ses deux parents ou des personnes exerçant l'autorité parentale. Dans certains cas d'événements d'actualité (par exemple : rentrées scolaires, manifestations lycéennes ou étudiantes), l'autorisation ne sera pas nécessaire. En cas de difficulté, le service juridique doit être consulté.

Mineurs en situation difficile

S'agissant des mineurs en situation difficile dans leur vie privée, c'est à dire les enfants en situation psychologique ou physique complexe ou délicate pour lesquels la diffusion de leur témoignage est susceptible de provoquer des problèmes avec l'entourage (enfants interrogés sur le divorce de leurs parents...), France Télévisions « s'abstient de solliciter (leur) témoignage (...) à moins d'assurer une protection totale de leur identité par un procédé technique approprié » - ce qui implique un « floutage » efficace du mineur mais également la modification de la voix et la non mention de son nom – « et de recueillir l'assentiment du mineur (...) ainsi que le consentement d'au moins l'une des personnes exerçant l'autorité parentale ».

Le principe du consentement parental peut, dans certain cas exceptionnels (maltraitements graves par exemple), céder devant la légitime nécessité d'assurer l'information.

Ne peuvent en aucun cas être dévoilées ni l'identité ni la personnalité d'un mineur délinquant, même avec l'autorisation des parents.

S'agissant des mineurs en fugue ou abandonnés, séquestrés, suicidés, victimes d'une infraction ou délaissés, la diffusion d'informations relatives à leur identité permettant leur identification est interdite sauf en cas de publication réalisée à la demande des personnes ayant la garde du mineur ou des autorités administratives ou judiciaires.

Des précautions particulières doivent être prises pour les mineurs placés en situation psychologique ou physique difficile. »

17

- b) O Código de Deontologia de Imprensa norueguesa de 14 de Dezembro de 1994 que, no seu ponto 4, relativo a “regras de publicação”, estabelece:

“4.6. Perguntar-se sempre quais as consequências do facto de dar conhecimento de um acidente ou de uma infracção relativamente às vítimas ou seus próximos.

(...)

4.8. Como regra geral, não divulgar a identidade de uma criança quando se relate um conflito familiar ou um caso do foro judicial ou da competência do serviço de protecção de menores”.

- c) O Código de Deontologia da Croácia, adoptado em 27 de Fevereiro de 1993, que recomenda aos jornalistas que *“em particular, façam prova de circunspecção e manifestem o seu sentido de responsabilidade quando relatem (...) uma tragédia familiar ou (...) um acontecimento relativo a um menor (...), circunstância na qual o jornalista deve respeitar (...) os sentimentos das pessoas em causa”* (artº 16º).
- d) O Código de Deontologia Nacional da Dinamarca, adoptado no Parlamento em 1992, onde se recomenda que exista *“um particular cuidado em relação às pessoas relativamente às quais se possa pensar que não se dão conta do efeito das suas declarações. Não se deve explorar os sentimentos, a ignorância e a emotividade das pessoas”*.
- e) O Código de Deontologia da Estónia, adoptado em 29 de Janeiro de 1998, onde se determina que, *“de uma maneira geral, os menores não devem ser entrevistados senão na presença e com o consentimento de seu pai ou mãe ou do tutor”* (3.6)

Em particular, quando se trata de acontecimentos relacionados com a criminalidade *“não se deve revelar a identidade das vítimas ou delinquentes menores”*.

- f) O Código de Imprensa alemão, na sua versão actualizada de 1999, em cujo principio 4.2. se estabelece que *“quando, no decurso de uma investigação ou de uma reportagem, um jornalista esteja em contacto com pessoas que têm necessidade de protecção deve fazer prova de uma contenção particular”* e, muito em especial *“quando se trata de crianças ou de adolescentes”, “nada justificando de uma maneira geral, que se publique o nome e as fotografias de delinquentes ou vítimas nos artigos de imprensa relativos a acidentes, infracções penais, inquéritos ou processos judiciais”*.
- g) O Código Deontológico da Imprensa Norueguesa, adoptado em 14 de Dezembro de 1994, onde se estipula que, *“de um modo geral, quando se publicam informações relativa a um litígio familiar ou um caso submetido às*

J7

autoridades de protecção de menores, ou perante os tribunais, não se deve divulgar a identidade das crianças” (4.3)

- h) O Código de Deontologia dos Jornalistas espanhóis, adoptado em 28 de Novembro de 1993, que pede “uma atenção particular para a maneira como são tratadas as questões relacionadas com as crianças e os adolescentes. O direito dos menores à vida privada deve ser respeitada” (artigo 4º al. d)).

E, precisando:

“Os critérios indicados nos dois princípios precedentes (4 e 5) devem ser aplicados com extremo rigor quando a informação respeite a um menor. Em particular, um jornalista deve-se abster de entrevistar, de fotografar ou de filmar um menor no contexto de questões ligadas a actividades criminais ou à vida privada” (artigo 6º).

- i) O Código de Conduta ratificado pela *Press Complaints Commission* inglesa em 1 de Dezembro de 1999, onde se estipula:

“6. As crianças

1. (...)

2. *Os jornalistas abstém-se de entrevistar ou de fotografar uma criança de menos de 16 anos sobre questões ou num contexto que ponha em causa o bem estar da criança ou de qualquer criança na ausência ou sem o consentimento do pai ou da mãe ou de um outro adulto investido de responsabilidade em relação às crianças”.*

- j) O *Code on Fairness and Privacy da Broadcasting Standards Commission*, de Junho de 1998, onde se recomenda:

“**Children**

32. *Children’s vulnerability must be a prime concern for broadcasting. They do not lose their rights to privacy because of the fame or notoriety of their parents of events in their schools. Care should be taken that a child’s gullibility or trust is not abused. They should not be questioned about private family matters or asked for views on matters likely to be beyond their capacity to answer properly. Consent from parents or those in loco parentis should normally be obtained before interviewing children under 16 on matters of significance. Where consent has not been obtained or actually refused, any decision to go ahead can only be justified if the item is of overriding public interest and the child’s appearance is absolutely necessary”.*

- 2.10. O extenso das citações compiladas tem como finalidade demonstrar, exuberantemente, que, de uma forma geral, em todos os países ocidentais civilizados, os menores são objecto de uma protecção especial na sua privacidade em relação à devassa pelos *media*, particularmente quando estejam em causa situações que revelam a sua fragilidade psicológica ou moral e ponham em causa sentimentos de dor, de sofrimento, de trauma físico ou psíquico.

C) O alcance e a validade do consentimento para a tomada de imagens e a divulgação de declarações

- 2.11. Finalmente, a prestação e a divulgação de declarações e a tomada de imagens envolvendo a identificação de pessoas, tem de ser um acto livremente assumido e consentido por pessoas com capacidade jurídica para livremente disporem dos seus direitos ao nome e à imagem e com o entendimento e o discernimento necessários para avaliar as consequências dos seus actos para com elas próprias.

É o que claramente resulta, designadamente, do disposto nos artigos 79º e 81º do Código Civil e nos artigos 192º e 199º do Código Penal.

- 2.12. Sobre esta matéria, a jurisprudência francesa tem elaborado longamente doutrina extremamente importante de que se dá conta em documento do Conselho da Europa relativo a “*O respeito da vida privada e os media: a situação em França*” (Doc. MM-S-FR (2002) Misc. 22).

Aí se pode ler, designadamente:

“Il est de principe que ‘la personne privée a seule de droit de fixer les limites de ce qui peut être publié ou non sur sa vie intime, en même temps que les circonstances et les conditions dans lesquelles ces publications peuvent intervenir’ (Cass civ 20.11.1990 JCP 1991 p 29). En conséquence, la diffusion d’informations ou de photographies relatives à la vie privée implique un consentement préalable. Parfois, ce consentement fait l’objet d’une négociation entre les parties en cause, formalisée par un contrat ouvrant dans certains cas droit à rémunération. Il s’agit alors de prévoir l’exploitation financière des éléments de la vie privée ou du droit à l’image, ce qui constitue une entorse au principe du caractère extra patrimonial des droits de la personnalité.

Cette autorisation doit être effective et non équivoque, mais elle n’est pas nécessairement express et peut être tacite (Paris 20.5.1987 : publication de la photo d’un présentateur de télévision). Toutefois, le caractère tacite ne se présume pas (Cass civ 8.7.1981 D 1982 p 65) et c’est à celui qui l’invoque d’apporter la preuve (Cass civ 11.2.1970 D 1971 p 409). Le silence ne vaut consentement (Paris 8.3.1985 D IR p 325 : la non opposition d’un père à la prise de photographies de ses enfants ne vaut pas autorisation de publier les photos dans un journal).

En outre, le consentement doit être personnel (Paris 13.4.1988 : l’accord de l’administration pénitentiaire ne suffit pas pour filmer des détenus ; il faut en plus l’accord des intéressés). En conséquence, le mineur, s’il est capable de discernement, doit aussi donner son consentement. Sinon, c’est l’autorisation du représentant légal qui sera requise (Aix en Provence 19.12.1968 D 1969 p 265). Pour les personnes incapables juridiquement, telles que les handicapés mentaux, il faut l’accord de leurs représentants légaux (Cass civ 24.2.1993 D p 614). C’est à celui qui reproduit l’image qu’il appartient de rapporter la preuve de l’autorisation ; il ne lui suffit pas de voir acquis les droits du photographe (Paris 9.11.1982 D 1984 p 30). En outre, le consentement accordé à l’un ne l’est pas nécessairement à l’autre (Paris 14.5.1975 D 1976 p 291). Une photo prise avec le

J7

consentement de l'intéressé, fût-ce dans un but commercial, ne peut être utilisée à d'autres fins ou pour promouvoir une autre publicité (Paris 11.7.1973 JCP 1974 n° 17600 ; TGI Seine 18.3.1966 D p 566). Si l'agence photo ne s'est pas assurée du consentement de la personne photographiée à la publication du cliché, elle commet une faute en vendant ce cliché et doit garantir l'entreprise de presse des condamnations prononcées contre elle (Cass civ 15.12.1981 JCP 1983 n° 20023).

- 2.13. Significa isto que, em caso de menores e, designadamente, quando os menores tenham idade inferior ao limiar normal do discernimento, não só o seu "consentimento" não tem qualquer valor jurídico, como sempre será questionável que um eventual "consentimento" de pais ou tutores pudesse suprir essa falta.

Entende-se, ao contrário que, abaixo de certo nível etário, que, como se viu, a generalidade de Códigos de Conduta fixa nos 16 anos, pura e simplesmente a tomada de declarações e a publicação ou divulgação de imagens, deve ser considerada em absoluto interdita.

III – APRECIACÃO DA QUESTÃO À LUZ DO QUADRO LEGAL DESCRITO

- 3.1. A situação denunciada pelo Sr. Alcindo Emídio Ribeiro integra, claramente, violação a vários dos princípios legais e de auto-regulação descritos e constitui ofensa maior a direitos fundamentais dos envolvidos, em particular da menor de sete anos "entrevistada" e "filmada" e do seu irmão de 11 anos igualmente filmado, nas circunstâncias e para as finalidades descritas no ponto I.
- 3.2. Acresce que não é a primeira vez – muito pelo contrário – que já se advertiu a TVI para situações semelhantes e se recomendou a adopção de comportamentos consentâneos com as exigências legais nesta matéria.

Situação tanto mais grave quanto é certo que, a propósito do processo aberto nesta AACCS e apreciado na sua reunião plenária de 27 de Junho de 2001, a TVI afirmou pautar a sua conduta por um conjunto de "regras essenciais" de auto disciplina que, a serem efectivamente cumpridas, evitariam situações como a presente.

Recordem-se algumas dessas regras pelas quais, alegadamente, a TVI se pautaria:

- " a) *Todas as situações são difundidas com a autorização das pessoas envolvidas, respeitando os direitos à imagem e privacidade, constitucionalmente protegidos;*
 (...)
 f) *Os ecrãs são utilizados com critério editorial que tem em vista a protecção de suspeitos (sempre), de vítimas (quando solicitado e sempre quando são menores ou se trata de um crime de natureza sexual) e de testemunhas (quando solicitado);*
 g) *Por último, não se quer deixar de mencionar que é frequente não registarmos algumas situações que para nós teriam interesse jornalístico, porque respeitamos, acima de tudo, a vontade das pessoas e a ansiedade e/ou sofrimento em que se encontram."*

8959

3.3. No caso concreto em situação, uma vez mais, reincidentemente, a TVI não só infringe o seu próprio código de conduta, como viola, ostensivamente, o direito à imagem e à reserva de intimidade da vida privada e familiar dos menores em causa, tudo direitos fundamentais protegidos por lei e previstos nas limitações à liberdade de programação, constantes do nº 1 do artigo 21º da Lei da Televisão, punível como contraordenação, nos termos da al. c) do artigo 64º da mesma Lei, para a aplicação de cuja coima é competente esta AACS (artigo 66º nº2, al. A) da Lei 31-A/98).

IV – CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma denúncia apresentada pelo Sr. Alcindo Emídio Ribeiro por alegada ofensa do direito à imagem e à reserva da privacidade na entrevista e divulgação de imagens de dois menores, em situação de sofrimento por grave conflito familiar de agressão física do respectivo pai à mãe, regando-a com ácido sulfúrico, transmitidas no Jornal Nacional da TVI do dia 2 de Agosto de 2002, esta Alta Autoridade delibera recomendar à TVI que, em matéria tão delicada como o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada de menores, o operador cumpra com o maior rigor o normativo ético/legal a que está veiculado, decidindo abrir processo contraordenacional contra a TVI por ofensa do nº1 do artigo 21º da Lei nº31-A/98, de 14 de Julho, punível com coima prevista na alínea c) do nº1 do artigo 64º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Setembro de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JPL/LC

JPL/ deliberações/Alcindo Ribeiro vs TVI